


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
8ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1018382-68.2017.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**
 Requerente: **Giuseppe Silva Borges Stuckert**
 Requerido: **CVC Pernambuco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ROGERIO TIAGO JORGE**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por **Giuseppe Silva Borges Stuckert** contra **CVC Pernambuco**, em que o(a) autor(a) alegou, em síntese, que é fotógrafo profissional e que possui vasto acervo de fotografias registradas na Biblioteca Nacional. Salientou que a requerida utilizou, para fins comerciais, em sua página da internet, uma fotografia de sua autoria, sem a devida autorização e sem indicar a autoria da obra. Em razão disso, pretende a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na retirada da fotografia de seu site, bem como a declaração de que o autor é o detentor dos direitos autorais sobre a referida fotografia, mediante a publicação em seu site institucional e em três jornais de grande circulação. Postulou, ainda, a condenação da requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 e por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 130/133).

Citada, a requerida não apresentou resposta (fls. 139/140).

Esse é o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desnecessária a produção de novas provas (art. 139, inciso II, e art. 355, inciso II, do CPC).

O pedido inicial é **parcialmente procedente**.

A ausência de contestação caracteriza a revelia, ensejando a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito a propriedade intelectual da(s) fotografia(s) indicada(s) na inicial e a divulgação indevida da obra pela requerida, o que implica no acolhimento da pretensão inicial.

Cumprido acrescentar que o pedido inicial está instruído com documentos que confirmam a veracidade das alegações iniciais (fls. 33/34, 53, 66, 67, 68, 72/73, 74, 120, 124/128).

Comprovada a utilização indevida da obra fotográfica pertencente ao autor, sem a devida autorização e contraprestação, estou convencido de que a requerida deve reparar os prejuízos materiais advindos de tal prática.

Assim sendo, presentes os requisitos para caracterização da responsabilidade civil pela utilização indevida da obra fotográfica produzida pela parte autora, reputo prudente fixar a reparação em R\$ 1.500,00.

Aqui, registro que, embora a parte autora não tenha apresentado nenhum documento capaz de comprovar ser este o montante cobrado pela obra, o valor se mostra razoável e condizente para remunerar o trabalho realizado.

No que diz respeito aos danos morais, a utilização de imagem sem a identificação e autorização do artista é conduta ilícita que viola os direitos de personalidade da parte autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Além disso, há previsão expressa no sentido de que a conduta dá ensejo a indenização por dano moral (artigo 108 da Lei nº 9.610/98).

Diante deste quadro, concluo que a requerida deve indenizar os danos morais suportados pelo autor.

Considerando que a indenização por dano moral não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa; considerando a pouca extensão do dano, dada a sua pequena repercussão e lesividade; considerando que o grau de culpa da requerida pode ser classificado como moderado; e considerando, por fim, a condição financeira das partes; concluo que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em **R\$ 5.000,00**, quantia que se afigura suficiente para compensar e confortar o autor pelo constrangimento que suportou, além de representar um valor suficiente para desestimular a reiteração desta prática por parte da requerida.

Por fim, considerando o disposto no artigo 108 da Lei nº 9.610/98, a requerida deverá divulgar em seu site, por 30 dias, a imagem utilizada indevidamente, atribuindo-lhe a correta autoria da obra.

Considerando o atual nível de desenvolvimento da rede mundial de computadores e da comunicação digital, reputo mais adequada a divulgação no mesmo local onde se deu o ilícito civil, não se justificando a divulgação em jornal de grande circulação.

Realizada a divulgação da fotografia pelo período de 30 dias, conferindo os créditos ao autor da obra, a fotografia deverá ser imediatamente excluída do site, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação proposta por **Giuseppe Silva Borges**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Stuckert contra a **CVC Permmabuco**, para o fim de: **a)** condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ **1.500,00** (o valor deverá ser atualizado a partir da propositura da ação, com base na tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e sofrerá incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da divulgação da fotografia anunciada nos autos); **b)** condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de **R\$ 5.000,00** (o valor deverá ser corrigido monetariamente a partir de hoje, com base na tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e sofrerá incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da divulgação da fotografia anunciada nos autos); **c)** determinar a imediata exclusão da fotografia de qualquer anúncio comercial da requerida, com a ressalva de que deverá providenciar a publicação, na página principal de seu site, pelo prazo de 30 dias, de declaração no sentido de que a obra fotográfica indicada na inicial é de propriedade intelectual do autor, sendo ele o responsável pelo seu registro e único detentor de seus direitos autorais, nos termos do art. 108 da Lei nº 9.610/98; **d)** realizada a divulgação da fotografia e sua autoria pelo período de 30 dias, a fotografia deverá ser imediatamente excluída do site, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00. Por fim, **JULGO EXTINTA A FASE DE CONHECIMENTO, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a revelia e a insignificância da sucumbência do autor, **antecipo os efeitos da tutela jurisdicional** e determino que a requerida, no prazo de **05 dias**, cumpra o item c do dispositivo e, decorrido o prazo de 30 dias, cumpra o item d, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00. **Oficie.**

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Privado, com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Publique. Intime.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**